



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000123473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002625-34.2025.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARIA MARGARETE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



Voto nº 9035

Apelação nº 1002625-34.2025.8.26.0577

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Apelante: Maria Margarete da Silva

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Juiz: Dr. Daniel Toscano

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora alega ter sido vítima de golpe da falsa central, resultando em empréstimos e contratação de seguro indevidos. Requer a anulação das transações fraudulentas, a devolução dos valores cobrados indevidamente e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexigibilidade dos contratos, condenando o banco réu ao ressarcimento de valores e determinando a compensação com os montantes depositados em favor da parte autora.

A parte autora apresentou recurso de apelação, sustentando a configuração dos danos morais e salientando a necessidade de alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) a configuração dos danos morais; (ii) a necessidade de alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. As partes mantinham relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

4. Não foi comprovada a ocorrência de danos morais, pois não houve demonstração de ofensa à dignidade ou restrição cadastral que justificasse a indenização.

5. Tendo em vista o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido

para o serviço, nos termos do art. 85, § 2 do CPC, bem como que não se trata de causa complexa, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor da condenação, conforme determinado pela r. sentença.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do fornecedor por falhas no serviço não implica automaticamente em danos morais. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme o previsto no art. 85, §2º, do CPC e as peculiaridades da causa.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 230/235, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, para o fim de: a) declarar a nulidade/inexistência/ineficácia das operações financeiras impugnadas (contratos nº 0123507050598, 0123507050333 e 507050142 e seguro código 00311 – TOO SEGUROS S.A.); b) determinar o cancelamento dos descontos das parcelas de mútuo e seguro no benefício previdenciário/conta bancária da parte autora; c) condenar a parte ré a restituir à parte autora o valor das parcelas de mútuo e seguro descontadas; d) determinar que os valores depositado na conta bancária da parte autora e que foram por ela utilizadas devem ser objeto de compensação; e) condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários dos advogados da parte autora, em 10% do valor da condenação (montante a ser restituído).

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 239/240), aos quais foi negado provimento (fls. 241).

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 246/256, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Sustenta a caracterização dos danos morais, uma vez que a soma das quantias mensais fraudulentas descontadas de sua aposentadoria, além do seguro, totalizam R\$ 1.007,45, com o comprometimento de 62,85 % de seu benefício por mais de um

ano. Alude que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no proveito econômico da ação, isto é, o valor das operações anuladas, ou sobre o valor da causa, caso o recurso seja provido no que se refere também ao dano moral.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fls. 65/66).

Contrarrazões (fls. 260/273).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Maria Margarete da Silva** em face de **Banco Bradesco S.A.**

A parte autora narra que, em 06/08/2024, recebeu uma ligação de alguém que possuía seus dados pessoais, questionando se gostaria de cancelar um empréstimo consignado. Conta que passou alguns dados pessoais e do cartão a fim de cancelar o empréstimo, acreditando tratar-se de contato do banco. Afirma que passaram a ser descontados indevidamente dois empréstimos consignados nº 0123507050598 e 0123507050333, um contrato de crédito parcelado nº 507050142 e um contrato de seguro, todos realizados pelos fraudadores. Ao final, requer a anulação das transações fraudulentas, a devolução dos valores cobrados indevidamente e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC). No entanto, sua aplicação não implica, necessariamente, no acolhimento da tese defendida pela parte autora.

No presente caso, resta controvertida em sede recursal, exclusivamente, a possibilidade de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e de alteração do montante fixado a título de honorários advocatícios.

Quanto aos **danos morais**, segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”¹.

Entretanto, não foi relatada nenhuma dor íntima tão profunda que pudesse embasar o pleito condenatório, razão pela qual o pedido de danos morais fica desacolhido.

Ademais, inexistente qualquer demonstração de restrição cadastral apta a demonstrar lesão à honra.

Além disso, o conjunto probatório dos autos revela que, ao contrário do alegado pela parte autora em seu recurso, o contrato nº 507050142 e

¹ VENOSA, Sílvio de S. *In* Direito civil: responsabilidade civil – Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguro eram descontados em conta da parte autora (fls. 12/15), enquanto apenas os contratos nº 0123507050598, 0123507050333 eram empréstimos consignados (fls. 18).

Nesse ponto, se, por um lado, os descontos indevidos tenham tumultuado a percepção de verba de natureza alimentar, deve se ter em conta que as dificuldades financeiras decorrentes foram mitigadas pela disponibilização de crédito à parte autora (fls. 18).

Nessa conjuntura, a realização de transações indevidas, por si só, leva à presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos autorizadores da reparação moral.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Inocorrência – A autora questiona transações na sua conta bancária mantida perante instituição financeira ré – Legitimidade do réu para figurar no polo passivo desta ação evidenciada – Preliminar suscitada em contrarrazões afastada. "AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" – GOLPE DA FALSA CENTRAL - Empréstimo não reconhecido pela autora – Autora, que executou as operações solicitadas pelo golpista, sem se certificar se o interlocutor realmente era o representante do banco, ou quem era o beneficiário final das transferências – Hipótese, no entanto, que, havendo fraude praticada por terceiro, mas propiciada pelo prévio conhecimento que o fraudador tinha dos dados bancários da vítima, deve a instituição financeira requerida, que tinha posse destes dados, também ser responsabilizada pela reparação dos danos sofridos pelo cliente - Comportamento da autora em devolver o valor creditado em seu favor, por conta do suposto empréstimo, fornecem indícios de que ela não aderiu a este contrato - Alto valor das transações realizadas em dois dias seguidos, sem qualquer restrição pelo sistema de segurança do banco réu - Declaração de inexistência de negócio jurídico e restituição dos valores descontados, que se impõe - Recurso provido, neste aspecto. DANO MORAL – Inocorrência – A autora não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta restrição cadastral, tampouco ocorreu qualquer lesão à sua honra objetiva e

subjativa – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor – Inexistência de dano moral indenizável – Recurso improvido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes em proporções iguais, bem como os honorários advocatícios – Verba honorária advocatícia fixada com base no proveito econômico que cada parte auferiu - São devidos, aos patronos do réu, honorários da ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da indenização pleiteada pela autora a título de dano moral, e aos patronos da autora, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida declarada inexigível, sendo vedada a compensação desta verba e observada, em relação à autora, a gratuidade da justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025763-77.2023.8.26.0002; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025)

"APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – **TRANSAÇÕES INDEVIDAS – OPERAÇÕES BANCÁRIAS – TRANSFERÊNCIA PIX - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CULPA EXCLUSIVA – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor – II - Relação de consumo caracterizada – Autor vítima do denominado 'golpe da falsa central telefônica' – Responsabilidade objetiva do fornecedor decorrente do risco integral de sua atividade** – Ausente recurso por parte dos réus, falha no sistema de segurança do banco caracterizada – Inteligência dos arts. 6, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ no recurso repetitivo REsp nº 1.199.782/PR – Súmula nº 479 do STJ – Autor, contudo, que não se acautelou e disponibilizou a fraudadores meios para efetivarem o ilícito – Autor que transferiu quantia, sob a justificativa de gerar duplicidade necessária para o reembolso, para conta em instituição financeira diversa e em nome de terceira pessoa desconhecida – Culpa concorrente caracterizada -

Inteligência do art. 945 do CC – Danos materiais que devem ser repartidos em igual proporção entre as partes – Precedentes deste E. TJSP - **III– Dano moral, contudo, não caracterizado – A despeito da conduta dos réus, inexistiram reflexos contundentes na vida do autor, uma vez que este não teve seu nome maculado, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade – Indenização indevida - Ação parcialmente procedente – Sentença mantida - Apelo improvido".** (TJSP; Apelação Cível 1003447-79.2024.8.26.0020; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 20/08/2025)

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. **Golpe do falso funcionário. Sentença de improcedência. Recurso dos autores.** PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. Razões de inconformismo que não apenas guardam correlação com os fundamentos do pronunciamento judicial hostilizado, como são hábeis a combatê-los de forma satisfatória, permitindo o perfeito exercício do direito de defesa pelo requerido. PRELIMINAR AFASTADA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM CONTRARRAZÕES. Rejeição. Tema não foi objeto de impugnação oportuna. Ausência, ademais, de fatos novos para suscitar a revisão do tema. Impugnação que esbarra na preclusão. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. Considerações a respeito da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fato do serviço bancário e das causas excludentes. Art. 14, 'caput' e §3º, do CDC. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Ligação para falsa central seguida de contato de falso representante do banco réu. Transferências de quantias relevantes e contratação de empréstimos consignados. Operações que destoam do padrão de consumo dos titulares. Omissão da instituição financeira em avaliar o perfil das transações que, pela natureza e valores, deveriam despertar pronta reação do custodiante. Falha do banco comprovada. Constatação, por outro lado, de culpa concorrente dos consumidores ao depositarem sua confiança em interlocutor telefônico sem se certificar se a linha telefônica utilizada era, de fato, canal de atendimento do banco réu. Requerentes admitem que

seguiram irrestritamente as orientações do golpista. Reflexos materiais do evento devem ser repartidos à metade. Inteligência do art. 945 do Código Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **DANOS MORAIS. Ausência de relatos a danos e direitos da personalidade causados pelo banco réu. Narrativa singela. Inexistência de relato de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao réu, tivessem levado os consumidores a suportarem angústia e preocupação desproporcionais, tratamento desrespeitoso, violação de suas imagens ou de seus nomes. Danos morais não configurados.** RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. CONCLUSÃO: REJEITADA A PRELIMINAR E A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE, NO MÉRITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012661-72.2024.8.26.0577; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2025; Data de Registro: 11/08/2025)

Além disso, a parte autora alude que os **honorários advocatícios** devem ser fixados com base no proveito econômico da ação, isto é, o valor das operações anuladas, ou sobre o valor da causa, caso o recurso seja provido no que se refere também ao dano moral.

Em análise dos autos, observa-se que a r. sentença condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (montante a ser restituído) (fls. 235).

Dispõe o art. 85, §2º, do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...) §2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento **sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido

para o seu serviço.”

Verifica-se, portanto, que a legislação processual civil, conforme previsto no art. 85, §2º, do CPC, apresenta uma ordem preferencial quanto ao parâmetro a ser utilizado para fixação dos honorários de sucumbência.

Primeiramente, deve-se observar o valor da condenação como parâmetro prioritário. Em seguida, nos casos de sentenças de natureza não condenatória, a fixação deve considerar o proveito econômico obtido com a demanda. Por fim, quando não for possível mensurar o proveito econômico, os honorários advocatícios serão definidos com base no valor atualizado da causa.

Sobre o tema, já decidiu o C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/15, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRASUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo CPC/15 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. **Com isso, o CPC/15 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.** 4. **Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das**

seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.” (STJ. REsp nº 1.746.072/PR. 2ª seção. Min. Rel. do Voto Vencedor RAUL ARAÚJO. j. 13.2.2019).

Nesse ponto, tendo em vista o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, bem como que não se trata de causa complexa, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor da condenação (montante a ser restituído), conforme determinado pela r. sentença.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Inaplicável a determinação do artigo 85, § e 11, do CPC.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora